

PARECER JURÍDICO

**(CONSULTA SOBRE A
CONSTITUCIONALIDADE DA MENSAGEM Nº
05/2010 ABRIL DE 2010 - PCCS)**

**CONSULENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ -
SINSPOJUCE**

FORTALEZA, 2010.



Ordem dos Advogados do Brasil - CE

COMISSÃO DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO ESTUDO	3
2. DESENVOLVIMENTO DO PARECER	7
3. CONCLUSÃO	



1. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA.

1.1. Trata-se de parecer jurídico em resposta à consulta formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará – SINSPOJUCE, acerca da constitucionalidade da mensagem nº 05/2010 de abril de 2010 (PCCR) enviada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à Assembléia Legislativa, que dispõe sobre a reformulação do plano de cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

1.2. Inicialmente, cumpre-nos delinear o escopo do presente parecer, expondo algumas considerações preliminares e relevantes quanto o papel da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Ceará na tramitação legislativa da mensagem nº 05/2010.

1.3. Nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a Ordem dos Advogados do Brasil, além da sua estrutura e atividade de órgão de representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados, ostenta, preponderantemente, o relevante mister na defesa a Constituição, a ordem jurídica, e ao Estado democrático de Direito.

1.4. Para tanto, é assegurada a absoluta independência e desvinculação funcional ou hierárquica com qualquer órgão da Administração Pública ou entidade política de qualquer natureza.



COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

1.5. Neste sentido já se pronunciou sua Excelência, o Ministro CARLOS AYRES BRITTO quanto ao papel desempenhado pela Ordem dos Advogados do Brasil:

"A OAB desempenha um papel de representação da sociedade civil, histórica e culturalmente, que pode se assemelhar àquele papel típico da imprensa. É bom que a Ordem dos Advogados Brasil permaneça absolutamente desatrelada do Poder Público. Longe de ser fiscalizada pelo Poder Público, ela deve fiscalizar com toda autonomia, com toda independência, o Poder Público, tal como faz a imprensa." (Carlos Ayres Britto - Ministro do STF)

1.6. Desta feita, não obstante a OAB cumprir seu desiderato, torna-se notório que a nossa ordem jurídica não lhe reservou apenas finalidades típicas dos órgãos de fiscalização profissional, pelo contrário, tanto a legislação constitucional quanto a infraconstitucional, historicamente, tem reservado à Ordem dos Advogados do Brasil, e também aos advogados que a compõem, o papel singular de defensores da Lei, da Justiça, dos Direitos Humanos, da Ética, da Constituição Brasileira e de nosso Estado Democrático de Direito.

1.7. Ressaltamos que o papel da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se afastado de qualquer pretensão política- ideológica, tendo, portanto, como finalidade precípua a proteção dos interesses da sociedade brasileira, tal como a melhoria na prestação jurisdicional.

1.8. Todavia, no que pese a Ordem dos Advogados do Brasil não figurar, diretamente, no processo legislativo concernente à elaboração de ato normativo, principalmente nos casos pontuais envolvendo conflitos entre servidores e órgãos, uma vez instada a se pronunciar sobre a



COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

constitucionalidade de determinada lei, poderá, dependendo da pertinência temática, apresentar parecer jurídico desprovido de qualquer carga decisória.

1.9. Superadas as premissas necessárias, torna-se imprescindível a delimitação da extensão do presente estudo de modo que o mesmo possa responder todas as indagações e inquietudes decorrentes da ulterior vigência do referido diploma normativo.

1.10. Desta sorte, enfrentaremos, num primeiro momento, a análise formal da constitucionalidade da mensagem nº 05/2010, perquirindo se o diploma em análise atendeu a todos os pressupostos formais oriundos do correto processo legislativo.

1.11. Tornar-se-á indispensável a análise da iniciativa e competência legislativa para elaboração da mensagem supra, verificando os limites e imposições para a atuação da atividade legiferante estadual, de acordo com os preceitos normativos delineados pelo constituinte originário.

1.12. No segundo momento, desde que superada a investigação quanto à formalidade do ato normativo sob comento, e sendo constatada a constitucionalidade formal da mensagem nº 05/2010 (condição sine qua non para o prosseguimento da análise), será possível examinar a constitucionalidade material do diploma em espécie, ou seja, se há compatibilidade do conteúdo, substantiva, entre a referida mensagem e a Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil - CE

**COMISSÃO DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS**

1.13. Após este longo percurso de pesquisa e investigação, será possível atingir uma conclusão madura e segura quanto à legitimidade da mensagem nº05/2010 e suas conseqüências jurídicas.

2. ANÁLISE FORMAL DA CONSTITUCIONALIDADE DA MENSAGEM Nº 05/2010 DE ABRIL DE 2010.

2.1. A inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que se verifica o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outras.

2.2. A Constituição Federal disciplina o modo de produção das leis e das demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação, sob pena de vislumbrar-se a incompatibilidade (inconstitucionalidade) do diploma normativo com o sistema constitucional.

2.3. Neste sentido, em sua dimensão substantiva, a Carta Política de 1988 determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados pela sociedade.

2.4. Portanto, ao analisar a constitucionalidade de um diploma normativo, torna-se imprescindível verificar, inicialmente, se o mesmo fora resultado de um correto processo legislativo, o que significa perquirir a sua constitucionalidade formal¹.

¹Nota: O controle formal é aquele em que se verifica a adequação do ato normativo impugnado às formalidades constitucionalmente exigidas à sua produção. Vide também Paulo BONAVIDES in Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros. 30 edição, 2010.



COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

2.5. Para o professor PAULO BONAVIDES²:

O controle formal é, por excelência, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, (...), enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói [sic] acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado."

2.6. Para uma lei ser acobertada pelo manto da constitucionalidade, mostra-se necessária que sua elaboração guarde estrita observância às normas que dispõem sobre o processo legislativo, devidamente previsto no art. 59 da CF/88³.

2.7. Destarte, uma norma que observa *in totum* o processo legislativo (iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação) ostenta os atributos inerentes à constitucionalidade formal. Ao contrário, caso presenciado qualquer irregularidade no trâmite legislativo, ou seja, verificando-se o descumprimento das regras quanto ao modo de elaboração da norma, esta restará fadada à inconstitucionalidade formal, sendo alvo de controle preventivo ou repressivo.

2.8. Em suma, a inconstitucionalidade formal consiste na expressão a designar a relação de incompatibilidade do ato normativo

² Vide também Paulo BONAVIDES in Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros. 30 edição, 2010.

³ MORAES, Guilherme Pena. Curso de Direito Constitucional. Ed. Atlas. São Paulo, 2010.: A inconstitucionalidade formal é individualizada pelo vício no procedimento (inconstitucionalidade formal propriamente dita) ou órgão competente (inconstitucionalidade orgânica) da norma infraconstitucional sujeita ao controle de constitucionalidade, uma vez que aquela foi produzida por procedimento ou órgão diverso do prescrito na norma constitucional na qual deveria ter encontrado o seu fundamento de validade.

fiscalizado em face dos limites constitucionais atinentes ao processo mediante o qual se o elabora.

2.9. Para LUIS ROBERTO BARROSO, ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico⁴.

2.10. No mesmo sentido, GILMAR FERREIRA MENDES afirma que os defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.⁵

2.11. Portanto, a lei formalmente inconstitucional é aquela aprovada em processo legislativo defeituoso sob o ponto de vista das normas constitucionais que o regulam.

2.12. No que interessa ao presente estudo, a inconstitucionalidade formal pode dar-se: *(a)* pelo descumprimento de norma constitucional sobre o processo legislativo próprio e adequado à espécie; *(b)* pela desobediência a circunstância impeditiva de atuação da constitucional aprovada durante o estado de sítio (CF, art. 60, § 1o). De sua vez, a inconstitucionalidade formal pelo descumprimento de norma constitucional

⁴ Vide: BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. Ed. Saraiva. São Paulo: 2004. pag. 25.

⁵ Vide: MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional, Saraiva, 1998, pág. 263.



Ordem dos Advogados do Brasil - CE
COMISSÃO DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS

sobre o processo legislativo próprio e adequado ocorre em três situações: *(a.1)* quando são desobedecidas normas constitucionais relativas à competência para iniciar o processo legislativo; *(a.2)* pela contrariedade a normas constitucionais concernentes à competência para elaborar o ato normativo, hipótese também chamada por parte da doutrina como *inconstitucionalidade orgânica*; ou *(a.3)* pelo desacato a normas constitucionais referentes às formalidades ou à tramitação do processo legislativo no órgão competente⁶.

2.13. A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada *inconstitucionalidade orgânica*, que se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato⁷.

2.14. Falar de competência dos Estados-Membros pressupõe certo modelo de Estado. Num Estado unitário, falar de competência dos Estados-membros não possui sentido em virtude da sua definição, uma vez que esta forma de Estado não possui níveis de governo, mas apenas um, podendo haver desconcentração e descentralização administrativa (BONAVIDES, 2006, p.160-169).

2.15. A existência de competência dos Estados-Membros está na vinculação do Estado Brasileiro ao modelo de Estado Federal. Este modelo de Estado, nascido nos Estados Unidos, pressupõe a existência de

⁶ Nota: Nas hipóteses *(b)* e *(a.2)*, é indivisível o defeito que gera a *inconstitucionalidade*. Daí, como todos os dispositivos da proposta aprovada estão contaminados, a declaração de invalidade abrange integralmente o diploma normativo. Contudo, isso não ocorre necessariamente quanto às situações *(a.1)* e *(a.3)*, casos em que se pode reconhecer a *inconstitucionalidade* de apenas parte do texto aprovado.

⁷ Nota: A contrariedade a normas constitucionais concernentes à competência para elaborar o ato normativo, também é chamada por parte da doutrina como *inconstitucionalidade orgânica*;



Ordem dos Advogados do Brasil - CE
**COMISSÃO DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS**

pessoas políticas com autonomia, constituindo níveis de governo dentro de um mesmo território, cujo pacto – a Constituição - forma a União. Neste modelo, o Estado possui a soberania e seus membros autonomia (BONAVIDES, 2006, p.193-206).

2.16. No federalismo, o modelo brasileiro se distanciou do estadunidense. Nos Estados Unidos, as competências dos estados são reservadas, subtraídas do pacto realizado por meio da Constituição do País, em virtude de a Federação dos EUA ter sido realizada por meio da união efetiva das colônias independentes, antes plenamente soberanas (*federalismo centrípeto*).

2.17. No caso do Brasil, a Federação foi mais uma artificialidade do Direito, já que apenas representou a transição de um Estado unitário para um Estado federal por meio da Constituição. Os Estados Brasileiros eram províncias, entes administrativos sem autonomia. Em virtude dessas características, tradicionalmente no Direito Constitucional brasileiro a técnica que define a competência dos Estados-membros é a dos poderes remanescentes, ou seja, as competências que sobram, não sendo pertencentes nem à União nem aos municípios (*federação centrífuga*) (SILVA, 2005, p. 288).

2.18. Quanto a sua explicitação textual, as competências podem ser: a) escritas expressas, quando diretamente mencionadas no Texto Constitucional; b) escritas implícitas, quando não diretamente mencionadas no Texto Constitucional, mas com suporte nas suas normas escritas; c) não escritas, quando definidas sem suporte expresso ou implícito no Texto Constitucional. A delimitação da competência estadual sobre a matéria passa, em primeiro lugar,



COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

pelo exame do Texto Constitucional e, portanto, pelas categorias definidas, embora as competências não escritas não seja uma tipologia bem vista pelos autores (CANOTILHO, 2002, p. 543).

2.19. No âmbito do Direito Pátrio, conforme a atual Constituição, classificam-se as competências nos seguintes termos: a) competência privativa: competência própria de um órgão com a possibilidade de delegação; b) competência exclusiva: competência própria de um órgão exercida com a exclusão do outro; c) competência comum: a competência de um órgão não exclui a de outro (são também chamadas de competências administrativas); d) competência concorrente: são competências comuns às pessoas políticas do Estado, em que a União tem o papel de estabelecer as normas gerais (SILVA, 2005, p. 263; 273; 276).

2.20. No caso apresentado pelo Consulente, verifica-se que a mensagem nº 05/2010 corresponde à norma envolvendo a estruturação dos cargos e carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tratando-se, portanto, de matéria de nítida competência legislativa dos Estados membros.

2.21. Desta sorte, verificamos que o diploma normativo em espécie, tramitando na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, observou a competência legislativa estabelecida na Constituição Federal (Art. 96, II, b, CF/88), ostentando, pois, a constitucionalidade orgânica.

2.22. O segundo aspecto que devemos analisar, capaz de macular ou não um ato normativo, é o vício quanto a iniciativa legislativa, ou



COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

seja, verificar se quem deflagrou o processo legislativo teria competência conferida pela constituição para fazê-lo.

2.23. A Constituição Federal estabelece algumas competências exclusivas a respeito de determinadas matérias, para que certos agentes dêem início ao processo legislativo (ex., arts. 61, § 1º e 93 da CF). Assim, se um órgão estranho àquele que possui competência exclusiva sobre determinada matéria inicia o processo legislativo, se deste processo resultar uma lei, ela estará viciada pela inconstitucionalidade por um vício de iniciativa em seu processo de produção.

2.24. No que diz respeito aos projetos de lei relativos à criação e à extinção de cargos, assim como à remuneração, dos serviços auxiliares dos Tribunais de Justiça, a Constituição Federal (art. 96, II, b) e a Constituição do Estado do Ceará (art. 108, I, c) limitaram-se a estabelecer, consoante a dicção dos referidos dispositivos, que as Cortes Estaduais devem propor tais projetos às Assembleias Legislativas, sem mencionar explicitamente qual seria o órgão do Tribunal de Justiça encarregado da iniciativa legislativa ou a forma como deveria ser deliberada a matéria do projeto sob análise.

2.25. Conforme alertado, a iniciativa legislativa constitui um dos atos preordenados do processo legislativo, juntamente com: emenda, votação, sanção, veto, promulgação e publicação. Na precisa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA⁸⁸:

Iniciativa Legislativa. É, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de processo legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas. Assim é

⁸⁸ Curso de Direito Constitucional Positivo. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 526-527.



COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

que a iniciativa de emendas à Constituição cabe concorrentemente a um terço dos membros da Câmara dos Deputados, a um terço dos membros do Senado, ao Presidente da República e a mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação (art. 60); a iniciativa das leis complementares e ordinárias compete a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República e aos cidadãos (art. 61). Esclareça-se que esse dispositivo inclui o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e o Procurador-Geral da República sob examepública como detentores também do poder de iniciativa legislativa, não, contudo, de iniciativa concorrente, porquanto não podem eles iniciar qualquer lei, mas tão-só as que lhes são indicadas com exclusividade, salvo o Procurador-Geral da República que concorre com o Presidente da República na iniciativa da lei orgânica do Ministério Público (arts. 61, §1º, II, b, e 128, §5º).

2.26. Ocorre que, apesar de os citados comandos normativos das Constituições Federal e Estadual não apontarem explicitamente qual órgão do Tribunal de Justiça será o legitimado para iniciar o processo legislativo sob discussão, o fato é que a boa exegese do art. 125, §1º da CF/88, ao tratar das competências dos Tribunais de Justiça dos Estados, nos remete à lei de organização judiciária, de iniciativa da própria Corte Estadual, como forma de identificar esse legitimado, bem como a forma de deliberação da matéria.

2.27. Ressalte-se que o art. 125, §1º da CF/88 informa que a competência dos Tribunais de Justiça será definida na Constituição do Estado, ao mesmo tempo em que resguarda, desde já, a iniciativa da própria Corte Estadual para deflagrar o processo legislativo que estabelecerá sua organização judiciária, o que tocará, inevitavelmente, suas competências, atendendo-se, por evidente, a compatibilidade destas com os preceitos estampados na Carta do Estado. Portanto, a CF/88 determina que a especificação das competências dos Tribunais de Justiça, inclusive o órgão encarregado para deflagrar ou debater



Ordem dos Advogados do Brasil - CE
**COMISSÃO DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS**

projeto de lei de sua iniciativa, ficará a cargo das Constituições Estaduais e das Leis de Organização Judiciária.

2.28. Nessa toada, soa imprescindível a intelecção do art. 4º, III da Lei Estadual n. 12.483/95, que versa sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual e define as diretrizes gerais para sua Reforma e Modernização Administrativa, senão vejamos:

Art. 4º - O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas, e, especificamente:

(...)

III - apreciar e votar propostas e projetos de resoluções que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

2.29. Dessa feita, apresenta-se indene de dúvida o fato de que o Tribunal Pleno do TJ/CE seria o legitimado para deliberar e discutir a respeito dos termos do presente Projeto de Lei, não podendo essa atribuição ser substituída por simples ratificação (solicitação de assinaturas), sem qualquer discussão pelos membros do Pleno, posterior ao envio do destacado Projeto à Assembléia Legislativa, tal como, a princípio, de acordo com a documentação analisada, teria ocorrido em relação à mensagem nº 05/2010 face ao exíguo prazo decorrente das restrições legislativas inerentes ao ano eleitoral . *In verbis*:

SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO. Aos oito (08) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (2010), na Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, “Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo Machado da Costa Dória”, às 13 horas e 30 minutos, teve



COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

lugar a Décima Segunda Reunião Ordinária (...) 1.3 - O Desembargador Ernani Barreira Porto, fazendo algumas formulações, deu ciência ao Tribunal Pleno de que **por força do prazo limite para o envio do plano de cargos e salários deste Tribunal, o mesmo teve de ser enviado, na 2ª feira passada, pela manhã, para a Assembléia Legislativa, já colhidas as assinaturas dos Desembargadores que estavam presentes no Tribunal.** Passando a submeter ao Tribunal Pleno, esclareceu quais foram os critérios adotados pela Fundação Getúlio Vargas para concepção do plano. O plano de cargos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi concebido a partir da análise dos cenários interno e externo que o Tribunal atua, tendo como premissas a federalização da Justiça, a coerência interna das remunerações pagas aos diferentes cargos, a sustentabilidade orçamentária e os preceitos constitucionais e legais. Em relação à 1ª questão, atendendo uma antiga reivindicação dos servidores, o plano adota os parâmetros de remuneração e de estrutura dos cargos da Justiça Federal. No que tange à remuneração, os vencimentos iniciais das carreiras são equiparados aos da Justiça Federal e os finais encontram-se cerca de 40% acima dos valores atribuídos aos servidores da Justiça Federal. Os cargos adotam as características de cargo amplo, que permite à instituição flexibilidade no emprego de seus servidores, evitando os desvios de função, que é uma das premissas do CNJ. Deste modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa a ter em seu quadro de pessoal três carreiras: a de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. As atribuições hoje exercidas pelos ocupantes dos cargos de Oficiais de Justiça passam a ser desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, sem que os Oficiais de Justiça percam a denominação de Oficial de Justiça e todas as prerrogativas de exercício das funções de Oficial de Justiça, ficando pelo plano da Fundação Getúlio Vargas apenas previsto, que após a aposentadoria do último Oficial de Justiça que não tenha nível superior, ela ficará extinta. O Desembargador Presidente esclareceu, ainda, que os servidores só podem alçar um outro nível através do respectivo concurso público. Outro aspecto de destaque esclarecido foi a busca de coerência na remuneração de diversas carreiras pelo grau de responsabilidade e complexibilidade exigidas no desempenho dos cargos. Também adotou-se a posição de que o orçamento, a partir da implantação do Plano de cargos pudesse garantir o ingresso de novos servidores. Foram criadas, ainda, as seguintes gratificações: Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, Gratificação de Atividade Externa – GAE, Adicional de Especialização – AE e a Gratificação de Estímulo a Interiorização – GEI.



COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

2.31. Não se pode olvidar que eventual ratificação do envio da mensagem à Assembléia Legislativa deverá seguir os mesmos pressupostos exigidos para a elaboração do ato originário, quais sejam, deliberação e aprovação pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2.32. Vale mencionar que a atribuição do Tribunal Pleno, acima indicada, no processo legislativo que cuida da criação e extinção de cargos, assim como a remuneração, dos serviços auxiliares dos Tribunais de Justiça, foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal condição de observância absolutamente necessária a fim de acobertar, sob o manto da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei. Nesse sentido, segue manifestação da SUPREMA CORTE⁹⁹⁹, por sua Plenária, em caso similar ao abordado neste parecer:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8958, DE 07 DE JANEIRO DE 1993, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INICIATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Remuneração dos integrantes dos serviços auxiliares do Poder Judiciário estadual, bem como dos juízos que lhe forem vinculados. Processo Legislativo. Competência reservada ao Tribunal de Justiça (CF, artigos 96, II, "b"; e 125). 2. Iniciativa isolada do Presidente do Tribunal estadual. Vício formal de inconstitucionalidade, de natureza insanável. Ação direta julgada improcedente.

2.33. Desta feita, entendemos que o projeto de lei sob *oculi* não observou os preceitos normativos formais para o seu esboço aperfeiçoamento, restando, pois, maculado pela inconstitucionalidade formal

⁹⁹⁹ STF, ADI 1681-1/SC, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05/12/2003.



Ordem dos Advogados do Brasil - CE

**COMISSÃO DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS**

por vício de iniciativa, o que por tratar-se de matéria preliminar/prejudicial, impede a análise, por esta entidade, quanto a constitucionalidade material.



Ordem dos Advogados do Brasil - CE
**COMISSÃO DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS**

3. CONCLUSÃO DO PARECER

3.1 Após o profundo estudo quanto à constitucionalidade da mensagem nº05/2010, entendemos que:

I – o diploma normativo sob espécie atende aos preceitos normativos quanto à competência legislativa, ostentando, pois, a constitucionalidade orgânica. Todavia, referido ato normativo não observou as normas quanto à iniciativa (deliberação e aprovação no Tribunal Pleno antes do envio à Assembléia Legislativa) exigidas pela Constituição Federal de 1988, o que nos faz manifestar nosso entendimento pela inconstitucionalidade formal face ao vício de iniciativa legislativa.

II – Tratando-se a inconstitucionalidade formal de questão manifestamente prejudicial à análise quanto ao conteúdo do referido diploma, conforme explicitado acima, foge dos alcances da Ordem dos Advogados do Brasil emitir pronunciamento quanto as demais questões meritórias, sob pena da contemplação da malsinada prática do pré-julgamento.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 10 de maio de 2010.

COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS